

# Bodas Constitucionais de Coral: novas rodadas de embates institucionais, defesa das minorias, constitucionalismo feminista e precedentes da advocacia consultiva pública carioca

ARÍCIA FERNANDES CORREIA \*

**Resumo:** O artigo cuida de uma breve análise sobre a trajetória constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro no que tange às nuances havidas em relação à separação dos poderes nos últimos trinta e cinco anos, que evitasse a hegemonia de um órgão do Poder sobre os demais, mediante novos mecanismos de freios e contrapesos, as lutas por emancipação das minorias, em matéria de questões identitárias, de raça e, em especial, de gênero, e seus reflexos sobre a atuação consultiva e acadêmica da Advocacia Municipal Carioca, por meio da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Entendendo-se a defesa das minorias como um elemento indissociável do Constitucionalismo do século XXI, verdadeiro “trunfo contra as maiorias”, nas palavras do constitucionalista

---

\* Professora-Adjunta de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Doutorado em Direito Público pela *Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne*, com bolsa Capes. Doutora em Direito Público e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Coordenadora do Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Direito da Cidade (NEPEC). Procuradora do Município do Rio de Janeiro. Diretora do Centro de Estudos da Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – EPE-Rio.

| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7816464996813457>

| ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5897-3719>

português Jorge Reis Novaes<sup>1</sup>, elege-se a mulher, por meio do assim denominado “constitucionalismo feminista”, como símbolo da luta democrática e constitucional brasileira, comprovando-a por meio de multimetodologias: mapeamento jurisprudencial de decisões que asseguram prestações positivas de igualação ao homem no mercado de trabalho privado e no serviço público, pesquisa de campo que fornece *evidence proof* para a formulação de políticas públicas com discriminação positiva para mulheres chefes de família e pesquisa documental de atos enunciativos da advocacia pública carioca, voltados ao reconhecimento da igualdade de gênero, todos capazes de fazê-la sobreviver, como os corais às marés, aos embates do poder e à hegemonia milenar do *bonus pater familiae*.

**Palavras-Chave:** Emancipação de Minorias; Constitucionalismo Feminista; Advocacia Pública Carioca.

**Abstract:** The article provides a brief analysis of the constitutional trajectory of the Brazilian Democratic State of Law in terms of the nuances in relation to the separation of powers in the last thirty-five years, which would avoid the hegemony of one organ of power over the others, through new mechanisms of checks and balances, the struggles for the emancipation of minorities, in matters of identity, race and, in particular, gender, and their reflections on the consultative and academic performance of the Carioca Municipal Advocacy, through the Municipal Attorney General's Office from Rio de Janeiro.

Understanding the defense of minorities as an inseparable element of 21st century Constitutionalism, a true “trump card against the majorities”, in the words of Portuguese constitutionalist Jorge Reis Novaes, women are chosen, through feminist constitutionalism, as a symbol of the Brazilian democratic and constitutional struggle, proving it is achieved through multi-methodologies: jurisprudential decisions that ensure positive benefits of equalization to men in the labor market, field research that provides evidence proof for the formulation of public policies with positive discrimination for women heads of families and enunciative acts of municipal consulting law office carioca, focused on the recognition of gender equality, all capable of making it survives, like corals the tides, the

---

<sup>1</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais:** trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

clashes of power and the millenary tyranny of the “*bonus pater familiae*”.

**Keywords:** Emancipation of Minorities; Feminist Constitutionalism; Carioca Public Advocacy.

*Enviado em 8 de dezembro de 2023 e aceito em 18 de dezembro de 2023.*



## 1. Apresentação

Trata-se de breve análise sobre a trajetória constitucional do Estado Democrático de Direito Brasileiro no que tange às nuances havidas em relação à separação dos poderes nos últimos trinta e cinco anos que evitasse a hegemonia de um órgão do poder sobre os demais, as lutas por emancipação das minorias, em matéria de questões identitárias, de raça e, em especial, de gênero, e seus reflexos sobre a atuação consultiva e acadêmica da Advocacia Pública Municipal Carioca por meio da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

O artigo se valerá de multimetodologias: (i) a revisão de literatura sobre constitucionalismo e separação de poderes – e os novos *checks and balances* das últimas décadas entre os órgãos do Poder; (ii) o mapeamento jurisprudencial, junto ao Supremo Tribunal Federal, acerca de (ii.i) decisões relativas à emancipação das minorias, de classe, raça e gênero, com enfoque especial em relação ao que se poderia denominar (ii.ii) “constitucionalismo

feminista”<sup>2</sup>, no que toca às questões de gênero; (iii) a pesquisa empírica, que leva em conta a interseccionalidade *gênero ↔ classe ↔ raça*, por meio de pesquisa realizada em 2022, o “1º Censo de Inadequação Habitacional em Favelas do Estado do Rio de Janeiro”, realizado em 2022<sup>3</sup>, para retratar a mulher preta provedora de família e moradora de comunidade fluminense que, por amostra, seria beneficiária daquelas decisões judiciais de respeito às minorias sociais e aos territórios marginalizados dos últimos tempos democráticos brasileiros e, finalmente, (iii) a pesquisa documental, com fundamento na teoria dos atos próprios da Administração<sup>4</sup> ou dos precedentes

<sup>2</sup> A expressão é homônima a uma série de livros organizados por Milena Fachin a propósito da proteção jurisdicional dos direitos das mulheres, à luz da garantia constitucional da igualdade de gênero: FACHIN, Milena *et. al.* (orgs.) **Constitucionalismo feminista**: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres. Vol. 3. São Paulo: Tirant le Blanch, 2023, *p.ex.* A respeito desse pressuposto ideológico de análise das decisões judiciais e do agir administrativo, tratar-se-á mais adiante.

<sup>3</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). **1º Censo de inadequação habitacional em favelas do Rio de Janeiro**. Allan Borges *et al.* (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO\\_VOL1-1.pdf](https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO_VOL1-1.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>4</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teoria das autolimitações administrativas: atos próprios, confiança legítima e

administrativos<sup>5</sup>, de (iii.i) pareceres e manifestações técnicas da Procuradoria Geral do Município, às quais se tenha dado publicidade mediante visto superior da Chefia imediata e/ou do Subprocurador-Geral da Consultoria Jurídica e/ou do Procurador-Geral do Município, que refletem a repercussão de tais aportes teóricos e/ou decisões jurisprudenciais da Alta Corte por meio da consultoria jurídica da Municipalidade, portanto, via atos enunciativos da Procuradoria Administrativa, dirigida à orientação jurídica da Administração Pública Municipal Carioca, bem como (iii.ii) atos normativos voltados para o fomento deste debate junto à Advocacia Pública Municipal Carioca.

Ao tempo em que se promove a análise retrospectiva das “bodas de coral” da Constituição Brasileira e da proteção fortificada do Estado Democrático de Direito Brasileiro por um recife de direitos fundamentais consagrados – entendendo-se a defesa das minorias como um elemento indissociável do Constitucionalismo do século XXI, verdadeiro “trunfo contra as maiorias”, nas palavras do constitucionalista português Jorge Reis Novaes<sup>6</sup> –, vislumbram-se novos ecossistemas de proteção e reconstrução dos direitos fundamentais contra as ameaças ocultas do retrocesso ocasional de ideologias contrárias às liberdades, da opressão sob diferentes matizes e da certeza arendtiana de que nunca são “dados, mas sempre construídos”.

---

contradição entre órgãos administrativos. **Revista de Direito do Estado**, n. 14, mai.-jul., 2008.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende de. **Precedentes administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>6</sup> NOVAIS, Jorge Reis Novais. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

## 2. Preâmbulo

Fruto de forças políticas de diversos espectros, numa constituinte que encampou reivindicações tanto das massas populares que propunham a reforma agrária e urbana, quanto dos *lobbies* aristocráticos que reivindicavam regalias e privilégios para castas determinadas<sup>7</sup>, a Constituição Brasileira nasceu dessa tensão de reivindicações antagônicas e, por isso, tornou-se um texto sistematizado de natureza necessariamente compromissória, tendo sido capaz de, ao longo do tempo, “acomodar os mais diversos projetos políticos”<sup>8</sup>, resultando daí sua força, e, ao mesmo tempo, sua fragilidade, na medida em que seu desígnio fora o de gerir um estado de permanente tensão, como se o Estado de Direito tivesse que andar sempre nas pontas dos pés, equilibrando-se, atento e concentrado, sobre uma linha delicada chamada democracia.

Apesar dos avanços e retrocessos vividos ao longo dos trinta e cinco anos da Constituição Brasileira, que conciliou eleições diretas para Presidente da República com o instituto do *impeachment*, acionado duas vezes em tempos democráticos, a ameaça recente de uma quebra constitucional sob a falsa roupagem institucional, cortando, via hipotético estado de defesa, a ser decretado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral<sup>9</sup>,

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil – Série IDP**. Coimbra: Almedina, 2018.

<sup>8</sup> BRANDÃO, Rodrigo. 35 anos de Constituição: entre avanços e retrocessos. In: CORREIA, Arícia Fernandes. (org.) **Visões plurais sobre os 35 anos da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 Out. 2023. (presencial) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvyvGd7Zy7E>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>9</sup> A minuta de decreto de estado de defesa, encontrada na casa do ex Ministro da Justiça Anderson Torres, veio a ser incluída no processo que levou à inelegibilidade de Jair Bolsonaro perante o Superior Tribunal de Justiça. Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior

aquele delicado fio democrático e desestabilizando todo o Estado de Direito numa penada/tesourada só prova que há motivos para que o dia 5 de outubro de 2023 seja um dia de comemoração da democracia brasileira.

Não foi fácil o caminho trilhado. Eram poucos os constituintes negros; poucas, porém, aguerridas, as mulheres que compunham a chamada “bancada do batom”; e quase inaudíveis as vozes da comunidade (então) LGBT na Assembleia Constituinte, mas, mesmo assim, a Constituição de 1988, na passagem da ditadura para a democracia, já criara todas as condições para a efetivação dos direitos sociais das minorias, como viriam o Supremo Tribunal Federal, o Legislativo e a Administração Pública a construir nas décadas seguintes, não sem a pressão dos grupos de opinião.

### 3. Estado Social de Direito e Separação de Poderes

No tema da separação dos poderes, a Constituição Brasileira, ao proclamar o Estado Democrático de Direito, teve um forte conteúdo liberal, tanto da matriz *lockeana*<sup>10</sup>, voltada à contenção do poder em prol da garantia dos direitos fundamentais, quanto da herdada da teoria de Montesquieu<sup>11</sup>, no sentido de atribuí-lo a órgãos distintos para funções próprias, porém também dotados de

funções atípicas, aptas a fazer com que “*le pouvoir arrête le pouvoir*” (o poder freie o poder).<sup>12</sup>

Neste sentido, instituiu-se tanto a divisão vertical – o federalismo –, quanto a horizontal – a divisão entre Legislativo, Executivo e Judiciário – de poderes, no afã de dividir ao máximo a autoridade, o poder, a fim de fortalecer as liberdades, os direitos dos cidadãos, ponto em comum do contratualismo liberal.<sup>13</sup>

De outro turno, o Estado Democrático de Direito (re)inaugurado com a Constituição de 1988 fora – e ainda é – um Estado Social, na medida em que nenhum projeto liberal, de autonomia da vontade do cidadão poderá de fato vingar, se não lhes forem assegurados direitos fundamentais sociais mínimos, como saúde e educação, para que possa decidir de forma efetivamente autônoma, e se não puder participar autonomamente do debate público. Além disso, num Estado Social, princípios como igualdade, fraternidade, proibição ao preconceito e à distinção de raça, cor e gênero seriam inegociáveis, porquanto ínsitos à dignidade da pessoa humana, à ideia de participação do discurso em igualdade de fala

Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, contados a partir das Eleições de 2022. Ficou reconhecida a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação durante reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros no dia 18 de julho do ano passado (*Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos, TSE, Notícias*, 30 jun. 2023. Processo Aije 0600814-85.2022.6.00.0000).

<sup>10</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>11</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de la Brède et de. *De L’Esprit des Lois*. Paris: Édition Garnier Frères, 1956.

<sup>12</sup> “Pour qu'on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir.” MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de la Brède et de. *De L’Esprit des Lois*. *op. cit.*, Livre XI, Chap. IV.

<sup>13</sup> Nem Parlamento, nem Administrador Público, somente porque, eleitos, são considerados, atualmente, legítimos. A legitimação pelo simples fato de atuar investido de autoridade é estritamente formal e, desta forma, apenas uma reminiscência do liberalismo, com sua dose bastante mitigada de relevância em tempos de democracia discursiva. Waldron – embora em sua obra defenda o princípio majoritário como fórmula procedimental de obtenção do consenso numa sociedade marcada pela divergência – provoca: “contar votos é mais cara ou coroa que exercício da razão” (WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 154), da mesma forma que a legitimidade da atividade administrativa – e de suas escolhas políticas – não se resume à eleição pontual do Chefe do Executivo. É preciso ir muito além do contrato.

e com tratamento de idêntica dignidade, como na teoria do discurso habermasiana.<sup>14</sup>

Constitucionalismo Fraternal, Feminismo Constitucionalista<sup>15</sup>, “Constituição e Grupos Marginalizados”<sup>16</sup>, “Constituição e Comunidades Vulnerabilizadas”<sup>17</sup>, igualação jurídica entre casamento heteroafetivo e união estável homoafetiva<sup>18</sup>, políticas afirmativas de cotas sociais e raciais, nas universidades e no serviço público, garantia registrária do nome social<sup>19</sup>, proteção trabalhista especial à mulher gestante<sup>20</sup>, proibição de mandados de busca e apreensão à noite em comunidades durante a pandemia<sup>21</sup>, de que resultou a exigência do uso de câmeras nos uniformes das polícias civis e militares, proibição de despejo coletivo da população de baixa renda durante a pandemia<sup>22</sup>, da qual decorreu a exigência de resolução extrajudicial prévia por núcleo

especializado em conflito fundiário nas causas de reintegração de posse, estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros<sup>23</sup>, audiência pública para ação que trata do estado de coisas inconstitucional da população de rua<sup>24</sup>.

Nunca a Corte Constitucional lançara um olhar tão atento e humano sobre grupos tão invisibilizados da sociedade brasileira, fruto de uma constituinte em que todos se fizeram, bem ou mal, de alguma forma, presentes ou representados.

Para contextualizar esses dados com uma amostra fluminense representativa dos núcleos urbanos informais brasileiros em torno da interseccionalidade *gênero ↔ classe ↔ raça*, já que se elegeu, neste ensaio, a mulher, como símbolo da resistência democrática brasileira às alternâncias do poder ao longo das últimas três décadas, pode-se citar o **1º Censo de Inadequação Habitacional em Favelas do Estado do Rio de Janeiro**, realizado em 2022<sup>25</sup> pelo Estado do Rio de Janeiro, em convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em favelas-amostras do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a pesquisa e a amostra selecionada, 70,1% dos domicílios das favelas do Estado do Rio de Janeiro têm uma mulher como responsável familiar<sup>26</sup>, essa que não prescindiria do salário integral na gravidez, cuja renda diminuiu para pagar o aluguel no período da pandemia e precisava não ser

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebenrichter. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>15</sup> FACHIN, Milena *et al.* (org.) **Constitucionalismo feminista**. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Feminismo Literário, 2021; FACHIN, Milena *et al.* (orgs.) **Constitucionalismo feminista**: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres. Vol. 3. São Paulo: Tirant le Blanch, 2023.

<sup>16</sup> CORBO, Wallace (org.). **Constituição e grupos marginalizados. Visões plurais sobre os 35 anos da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 out. 2023. (vídeo). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvyvGd7Zy7E>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>17</sup> CORREIA, Arícia Fernandes. **Comunidades vulnerabilizadas**. In: CORREIA, Arícia Fernandes (org.) **Visões plurais sobre os 35 anos da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 out. 2023. (presencial)

<sup>18</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277 e ADPF 132, ambas do Relator o Ministro Ayres Brito.

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio e RE 670.422, Rel. Min. Ricardo Lewandovski.

<sup>20</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No Tema 72, o STF entendeu que não incidiria contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Mais recentemente o STF decidiu que o marco inicial da licença-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorre por último (STF ADI 6327).

<sup>21</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 635.

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 828.

<sup>23</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347.

<sup>24</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 976.

<sup>25</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). **1º Censo de inadequação habitacional em favelas do Rio de Janeiro**. Allan Borges *et al.* (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO\\_VOL1-1.pdf](https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO_VOL1-1.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>26</sup> Em Burity-Congonhas e na Rocinha, esses valores chegam a 79% e 76%, respectivamente, (...).

despejada e cujos filhos vivem sob constante ameaça de morte pelo ambiente de violência com o qual são obrigados a conviver, sendo que, nestes territórios, 72,6% da população são formados por pessoas não brancas<sup>27</sup>: pretas e pardas, o que agrava a situação de vulnerabilidade dessas mulheres mães de família, vítimas de violência, discriminação e injúria racial, por si e pelos seus, estes que também são a maioria da população carcerária brasileira.

Trata-se de um ciclo intergeracional de negação de direitos contra o qual lutam diariamente essas mulheres, avós e filhas, direta ou indiretamente contempladas pelas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, circunstâncias que, somadas à formação histórica brasileira sobre alicerces patriarcais, brancos, escravagistas e fisiológicos, justificaria a adoção de um olhar feminino como pré-compreensão de possíveis disparidades de armas entre gêneros.

Antes da análise desse assim denominado “constitucionalismo feminista”, todavia, há que se verificar as contínuas novas combinações da separação dos poderes no desenvolvimento das instituições estatais, provas da vivacidade democrática das instituições, que se recriam a todo o momento em que uma ameaça tirânica pretende romper a harmonia e, por outro lado, códigos de uma certa equidade de forças entre os poderes, evitando sempre que um se sinta (muito) mais poderoso do que o outro.

<sup>27</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). **1º Censo de inadequação habitacional em favelas do Rio de Janeiro**. Allan Borges *et al.* (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO\\_VOL1-1.pdf](https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO_VOL1-1.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

Por ser retroativa, a análise nada tem de nova; trata-se de mera síntese das mudanças havidas neste (re)equilíbrio entre poderes.

### 3.1. Judiciário: proatividade na omissão do Legislador e do Gestor

O Judiciário funcionou como o habilitado árbitro da democracia e da defesa das minorias. Como cumpridor de uma promessa constitucional, atuou como mediador de conflitos interfederativas e como garante de direitos fundamentais, muitas vezes operando nos silêncios do Legislativo<sup>28</sup> e da Administração Pública. Foi quando a Corte rompeu com o dogma da eficácia limitada das normas constitucionais e passou a entender que, uma vez veiculadoras de direitos fundamentais, seriam dotadas de eficácia direta<sup>29</sup>, passando a reinar, em matéria de direitos sociais, a tese da *judicialização* das políticas públicas, no segundo caso, e, no primeiro, quando passou a ser acusado de trair Kelsen, para o qual caberia à Corte Constitucional o papel apenas de legislador negativo.

Mas a separação de poderes não comporta a hegemonia de nenhum poder: excessos na *judicialização* das políticas públicas a ponto de o juiz se convolar em gestor público ou em pretenso legislador positivo levaram a novas

<sup>28</sup> Exemplo desta atuação se encontra na mudança jurisprudencial em relação aos mandados de injunção: se na primeira década da Constituição de 1988 a Corte se manteve mais parcimoniosa em relação ao Legislativo e ao Executivo, apenas decretando a inconstitucionalidade da omissão e admoestando-os a agir, as novas décadas – e a manutenção da omissão legislativa – e a virada na hermenêutica constitucional impuseram decisões que suprissem efetivamente a inércia legislativa e/ou administrativa, mediante atuação supletiva da Corte (analogia *legis* ou *juris*) até a efetiva ação do órgão competente.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

guinadas nos jogos democráticos e na teoria dos diálogos institucionais em relação à supremacia judicial<sup>30</sup> e a ninguém mais foi dada a prerrogativa de “errar por último”.

Passou-se a admitir o fenômeno da superação legislativa em relação à decisão definitiva de mérito, por parte do Supremo Tribunal Federal, desde que uma nova rodada de debates na arena democrática coincidissem com os reclames da democracia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no recente Tema 698<sup>31</sup>, em matéria de decisões estruturantes, que são aquelas que envolvem diversas medidas de ação por parte da Administração Pública em relação a diferentes interesses jurídicos em jogo, por vezes até contraditórios,<sup>32</sup> deferiu ao gestor público a elaboração do Plano de Ação, que, afinal, é de sua competência constitucional conceber e a partir do qual são estruturadas as ações administrativas, que, então, serão objeto de acompanhamento judicial.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Tema 698 do Supremo Tribunal Federal: **Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.**

Tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI). (g.n.)

<sup>32</sup> GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. São Paulo: Juruá, 2018.

<sup>33</sup> Segundo Gismondi, subsidiariamente às soluções negociadas, as medidas estruturantes, embora não

### 3.2. Executivo e Advocacia Pública

A Advocacia Pública teve que adotar uma nova postura diante dos novos tipos de demanda, estruturantes e coletivas, postas em juízo nas últimas décadas, renovando e reconstruindo o papel do advogado público: menos *ex adverso* e mais partícipe da concretização de direitos fundamentais; menos bacharel em Direito e mais gestor público das demandas estruturantes da causa; menos réu e mais artífice de acordos junto com o autor.

Com efeito, Câmaras de Conciliação tornaram também as Procuradorias Municipais e Estaduais e a Advocacia Geral da União instâncias não de contraposição ou negação, mas de afirmação de direitos fundamentais. O Consensualismo no âmbito da Administração Pública, sem que com isso se transija com o interesse público, vem mostrando que é possível também realizar o interesse público, promover o Estado Democrático de Direito e fazer Justiça, por meio de acordos via Advocacia Pública.

Além disso, o papel da consultoria jurídica, muitas vezes preventiva, tornou-se crucial na formulação das políticas públicas de proteção e defesa de minorias, de modo a evitar a *judicialização* de questões passíveis de resolução no âmbito administrativo mesmo, como se verificará mais adiante, no caso específico da atuação consultiva da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

### 3.3. Parlamento e Superação Legislativa

dispensem participação, colaboração e diálogo entre o Judiciário e a Administração, baseiam-se também em ordens judiciais flexíveis para o cumprimento de prestações complexas e fiscalização constante (GISMONDI, Rodrigo. *op. cit.*).



Da mesma forma que a Súmula Vinculante somente vincula os órgãos do Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal, foi dado ao legislador superar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, numa nova rodada democrática<sup>34</sup>, desde que preenchidos os pressupostos de constitucionalidade da matéria.

Também o “presidencialismo de coalizão”<sup>35</sup> pretende contrapor à hegemonia do Executivo, no presidencialismo, a do Legislativo, por meio de mecanismos outros que façam as propostas legislativas de iniciativa do Executivo só vingarem diante de concessões negociadas de benesses da máquina pública ao Legislativo em prol da “governabilidade”.

### 3.4. Novos *Checks and Balances*. Renovação e Respeito

São a democracia e a separação de poderes que se renovam, em várias rodadas democráticas, num sistema de controle recíprocos que respeitam as reservas de jurisdição, administração<sup>36</sup> e legislação, umas, de formas mais institucionais, outras, menos ortodoxas, mas ao mesmo tempo se abrem ao

debate plural *interna corporais* mesmo aos outros órgãos do poder: seja pela *accountability* judicial (no caso das decisões estruturantes), seja pela oitiva dos *amicus curiae* (em matéria de controle de constitucionalidade das normas), seja pelas audiências públicas (como no exemplo da elaboração legislativa das normas, principalmente as de maior impacto sobre a população ou sobre o ambiente regulado, em matéria de direito regulatório). Ou pelas interpretações, conforme a Constituição, de leis que estão supostamente obsoletas e que só precisam ser compreendidas através do vigor democrático de sua atualização constitucional, ainda que *contramajoritária*, de uma Corte Suprema comprometida com os valores democráticos de direito de nossa Constituição de 1988.

A democracia, afinal, repita-se, menos por estilo, do que amor às minorias, não se resume à maioria; muito ao contrário: muitas vezes defender a minoria contra a ditadura circunstancial de certas majorias é a única forma de manter hígido o Estado Democrático de Direito e por isso vivemos numa corda bamba, num fio sob permanente tensão entre a soberania das majorias e a garantia de direitos fundamentais por vezes contrapostos.

Vivemos como uma bailarina de ponta, andando nesta linha, a mil metros de altura, equilibrando-nos, no Estado Democrático de Direito.

Não se confunda, porém, superação legislativa com supressão de direitos fundamentais. Projetos de lei como o que proíbe a união homoafetiva ferem de morte a Constituição de 1988 em seu coração, que jamais ousou permitir a distinção de pessoas em razão do sexo; muito ao contrário, vedou

<sup>34</sup> BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

<sup>35</sup> O fenômeno fora identificado por Sergio Abrantes em 1988. Lênio Streck entende, todavia, que o presidencialismo de coalizão acaba gerando um embate entre Executivo e Legislativo que é levado à Suprema Corte e que se vê obrigada a julgar por argumentos de *policies* e não de princípios, o que geraria um déficit democrático em suas decisões. Ele acaba fazendo uma crítica hermenêutica ao Direito. (LÊNIO, Streck. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. **Observatório da jurisdição constitucional**, (1). Recuperado de: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>36</sup> Canotilho que conceitua a reserva de administração como “núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 739)

originariamente a discriminação de raça, cor e gênero.

#### 4. Emancipação das Minorias na Constituição e na interpretação do Supremo Tribunal Federal

##### 4.1. Bancada Antirracista

*“Queremos proclamar a nossa abolição. Não é ódio, nem rancor, apenas um grito de liberdade!”*  
(Benedita da Silva, deputada federal constituinte pelo Partido dos Trabalhadores)

O Congresso Nacional à época, cujos parlamentares também foram eleitos para integrar a Assembleia Constituinte de 1988, contava com **apenas onze parlamentares negros entre quinhentos e cinquenta e nove**, de acordo com a pesquisa *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*, de Thula Pires<sup>37</sup>, muito embora a causa antirracista pertença a toda a sociedade brasileira.

A despeito de a chamada Lei Afonso Arinos (Lei Federal n. 1.390/1951<sup>38</sup>) –, que

considerava crime a recusa de atender clientes, fregueses ou estudantes em estabelecimento comercial hoteleiro ou educacional, em razão de preconceito de raça ou cor – já vigorar no Brasil desde 1951, pela Constituição de 1988, o ato de racismo foi considerado crime, com pena de prisão, inafiançável e imprescritível, de modo a colocar em destaque constitucional o grau de reprovabilidade sociocultural da conduta diante do passado escravista brasileiro.

Em 1989, o deputado **Luiz Alberto Caó** apresentou uma proposta na qual os **crimes de racismo ficavam mais explícitos**. A lei foi aprovada pelo Congresso e ficou conhecida como **Lei Caó**.<sup>39</sup>

Já em 1990, o Congresso aprovou a Lei Federal n. 8.801/1990, que explicita os crimes praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. Para atualizar a Lei Caó, em 1997, o Congresso aprovou a Lei Federal n. 9.459/1997. A norma estabelece pena de um a três anos e multa para os crimes de praticar, induzir, ou incitar o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

<sup>37</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Brasília: Brado Negro, 2016.

<sup>38</sup> Observe-se que a Lei Afonso Arinos, de 1951, fora publicada quando ainda havia segregação sociorracial nas escolas americanas, tendo o famoso caso *Brown versus Board of Education of Topeka* sido julgado apenas em 1954. Na decisão, de 17/05/1954, o Presidente da Corte, Warren, escreveu que “in the field of public education the doctrine of ‘separate but equal’ has no place,” as segregated schools are “inherently unequal”. As a result, the Court ruled that the plaintiffs were being “deprived of the equal protection of the laws guaranteed by the 14th Amendment.” *Brown versus Board of Education*. Disponível em: <https://www.history.com/topics/black-history/brown-v-board-of-education-of-topeka>. Acesso em: 30 ago. 2019. Confira-se a

decisão comentada em: COUTO, João Carlos. **Estados Unidos**: principais decisões. São Paulo: Atlas, 2015. Já em nossos Diários Urbanos, anotávamos, a este propósito, o crédito acadêmico: que “agradeço ao Procurador Léo Bosco Griggi Pedrosa por lembrar que a Lei Afonso Arinos, Lei Federal n. 1.390/1951, que pune os preconceitos de raça e de cor, foi publicada quando ainda havia segregação sociorracial nas escolas americanas” (CORREIA, Arícia Fernandes. **Diários Urbanos**: o cotidiano do direito à cidade. Vol. 1. Belo Horizonte: Editar, 2021, p. 38).

<sup>39</sup> O levantamento legislativo consta do artigo: MOTTA, Julia. **Constituição – 35 anos**: o avanço dos direitos de minorias sociais ao longo dos anos, Escritos em Direito, 5/10/2023, Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/10/5/constituio-35-anos-avano-dos-direitos-de-minorias-sociais-ao-longo-dos-anos-145339.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Cabe aqui um parêntese: num julgamento histórico encerrado em setembro de 2003, por 8 votos a 3, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negaram um *habeas corpus* a Siegfried Ellwanger, um escritor e editor brasileiro que publicara livros que negavam o holocausto e expressavam desprezo pelos judeus.

Neste assim denominado “Caso Ellwanger”, o Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>, reconhecendo, diante da diferença irrisória, depois da leitura completa do DNA humano, entre as raças, que o racismo não seria de ordem científica, mas sociocultural, entendeu que o crime de racismo era cultural e não biológico, aplicando-o também à discriminação contra os judeus e, assim, mantendo a condenação do autor da obra antissemita na ação em julgamento. Relevante pontuar, em relação à causa antirracista, o belo acordão, provido do reconhecimento jurídico-científico da pertença de todos a uma mesma raça: a humana.

Em 2010, a Lei Federal n. 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º).

A “Lei de Cotas”, que reserva vagas com base em critérios étnico-raciais, junto às universidades federais veio a ser considerada constitucional por unanimidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 186, em que o Supremo Tribunal Federal <sup>41</sup> concluiu pela

constitucionalidade das ações de política afirmativa, vindo a ser confirmada na década seguinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal também concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41<sup>42</sup> e reconheceu a validade da Lei Federal n. 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes, tendo, dentre seus fundamentos, entre outros, justamente o dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

O Decreto Legislativo n. 1/2021 ratificou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Esse tratado não somente reforça a proibição da discriminação racial, mas também tem implicações significativas na interpretação e aplicação das normas nacionais, especialmente no que diz respeito à abordagem de crimes raciais.

Em 2021, o crime de injúria racial veio a ser considerado uma das espécies do gênero racismo, para que também fosse tido por imprescritível.<sup>43</sup>

Depois, num novo fenômeno constitucional, de “referendo legislativo” de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em matéria de controle de constitucionalidade, o Congresso Nacional aprovou a Lei do Crime Racial (Lei Federal nº 14.532/2023), que fez a equiparação e tornou mais severa a pena, com

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 82.424-2.

<sup>41</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 186.

<sup>42</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC n. 41.

<sup>43</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 154.248 / DF.

reclusão de dois a cinco anos, inafiançável e imprescritível.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222.599<sup>44</sup>, estabeleceu que o Acordo de Não Persecução Penal<sup>45</sup> não pode ser aplicado em casos de crimes raciais: primeiro, porque o Acordo deve estar em sintonia com a Constituição e as normas internacionais e, segundo, em razão do precedente firmado por meio do julgamento do Habeas Corpus 154.248 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual o crime de injúria racial é imprescritível.

O Município do Rio de Janeiro aprovou lei de cotas para minorias: pessoas com deficiências, cotas raciais<sup>46</sup>, além daquelas aplicáveis aos que celebram contratos com a Administração Pública local.<sup>47 48</sup>

<sup>44</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 222.599.

<sup>45</sup> A própria legislação ordinária brasileira já exclui a aplicação do ANPP em casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, assim como nos casos de crimes cometidos contra a mulher em razão de sua condição de gênero, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

<sup>46</sup> A Lei Municipal nº 5.939/2015 criou o selo da Diversidade Abdias do Nascimento, vindo a ser regulamentada pelo Decreto Rio n. 53.232/2023.

<sup>47</sup> Lei Municipal nº 4.978/2008, cuja Representação de Inconstitucionalidade foi julgada em parte procedente, para afastar reserva de vagas para afrodescendentes em cargos comissionados, por exemplo, alegando vício de iniciativa da pioneira medida, não o foi em relação à cota de empregados de contratados da Administração.

<sup>48</sup> O inventário da legislação carioca protetivo de minorias em geral merece um artigo jurídico autônomo, haja vista o vanguardismo de várias de suas iniciativas, entre as quais a Lei Municipal n. 2.475/1996, que veda tratamento discriminatório no âmbito do Município do Rio de Janeiro; a Lei Municipal n. 3.344/2001, primeira a reconhecer efeitos previdenciários à união homoafetiva entre servidores públicos municipais; o Decreto Municipal n. 33.376/2011, que criou a Coordenadoria de Diversidade Sexual junto ao Gabinete do Prefeito; a Lei Municipal nº 6.329/2018, que já àquela época dispunha sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro e o Decreto Municipal n. 33.816, que a regulamentava, entre outros. A pesquisa sobretais atos normativos locais que garantem direitos de gênero e proíbem atos discriminatórios deve ser creditada à

Em 2023, o Município do Rio de Janeiro proibiu por lei a distinção na denominação de elevadores como sociais e de serviço, reproduções modernas da entrada da casa grande e da senzala da época colonial com que ainda se discriminam hoje as pessoas, invariavelmente, em razão da cor.

No âmbito da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, há previsão de cotas raciais e para pessoas com deficiências nos editais de concursos de Estagiários de Direito, Analistas, Residentes Jurídicos e Procuradores Municipais.

#### 4.2. Grupos LGBTQIAP+

A Constituição, embora sem fazer menção específica à então comunidade LGBT, hoje LGBTQIAP+, desde sempre garantiu que toda pessoa humana, sem exceção, deveria ter condições de ter uma vida digna e que o Estado deveria punir qualquer discriminação que ofendesse a liberdade e os direitos fundamentais do ser humano.

Em momentos decisivos, a Justiça interveio, como, por exemplo, por ocasião da discriminação dos soropositivos aidéticos, de modo que, em 2011, estabeleceu-se a Política Nacional de Saúde Integral LGBT com o objetivo de promover a **saúde** dessa população, instituindo mecanismos de gestão para atingir maior equidade no Sistema Único de Saúde.

Também em 2011, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer, por unanimidade, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar.<sup>49</sup> Em

Divisão de Biblioteca do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município, mais precisamente, às servidoras do trato diário: Andréa e Maridete.

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 4277 e ADPF n. 132.

2013, o Conselho Nacional de Justiça determinou proibição às autoridades competentes de recusarem habilitar ou celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem necessidade de provimento cirúrgico para redesignação de sexo e de ação judicial<sup>50</sup>, reconhecendo o direito à identidade e à escolha identitária de gênero como expressões da autonomia da vontade do indivíduo e da dignidade da pessoa humana.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal decretou a possibilidade de atos homofóbicos e transfóbicos serem punidos como racismo, com base na Lei Federal n. 7.716/1989, até que haja uma lei específica que trate sobre homofobia e transfobia, com base naquele precedente já citado do *caso Ellwanger*.

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal<sup>51</sup> reconheceu que homens bissexuais e homossexuais podem doar sangue a terceiros no Brasil.

Diante da equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo, a Corte também entendeu que ofensas vertidas contra pessoas da comunidade LGBTQIAP+ deveriam ser enquadradas no crime de injúria racial<sup>52</sup>, ampliando a intolerância estatal à discriminação transhomofóbica.

O Ministro Luiz Edson Fachin defendeu que, uma vez que o Supremo entende que as discriminações por identidade de gênero e por orientação sexual configuram racismo, a

prática da homotransfobia pode – e deve – configurar crime de injúria racial.

### 4.3. Da Bancada do Batom à Mulher Não Binária

Parte-se aqui de uma proposta de análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos atos próprios e precedentes do acervo da Consultoria Jurídica da Advocacia Pública Municipal, acerca do tema da identidade de gênero pós-Constituição de 1988, sob uma perspectiva teórica do denominado “constitucionalismo feminista”, que tem por objetivo “impulsionar a constitucionalização dos direitos da mulher e sua concretização...”<sup>53</sup>, de modo a que se adotem interpretações, análises e colheita de provas com perspectiva de gênero e maior pluralidade e equidade de gênero nas instâncias de julgamento<sup>54</sup> e fóruns de reflexão sobre direitos, acrescentando-se, sempre sob uma perspectiva interseccional.<sup>55</sup>

Já se teve oportunidade de fazer essa reflexão acerca da precisa observação de Nancy Fraser sobre a relevância de conjugar a teoria do reconhecimento aplicada à questão de gênero com outras interseccionalidades próprias às minorias, em artigo relacionado

<sup>53</sup> NOWAK, Bruna et al (org.). **Constitucionalismo feminista**. Vol. I. 2ª ed. Amazon e-books: Feminismo Literário, 2021.

<sup>54</sup> A proposta teórica do “Constitucionalismo Feminista” conta com autoras feministas, tais como Catharine Mackinnon (MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge; Massachusetts; London; England: Harvard University Press, 1989) e Helen Irvin (IRVING, Helen. **Ender and the Constitution**. London: CUP, 2008), Judith Baer, entre outras, desde a década de 1980. A perspectiva teórica veio a ser adotada no Brasil por meio de Melina Fachin, Chistine Peter e Estefânia Barboza, que deram luz ao debate por meio de volumes da coletânea homônima “Constitucionalismo Feminista” – volumes 1 a 3.

<sup>55</sup> FRASER, Nancy. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-Philosophical Exchange**. Nova Iorque, Londres: Verso, 2003.

<sup>50</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 4275.

<sup>51</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 5543.

<sup>52</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 222.599.

às desigualdades de gênero no âmbito do Judiciário Fluminense <sup>56</sup>:

Segundo Nancy Fraser, teórica crítica feminista norte-americana, o discurso feminista deve se preocupar menos com igualdade de salários e ocupação de postos em paridade de armas com os homens e mais com o discurso e a prática inclusivas. Trata-se de contar com a inclusão de minorias raciais, de lutas identitárias, de agendas diferentes, de acolher também os que sofrem de “masculinidades tóxicas”, para dentro, solidariamente, de uma mesma disputa por espaço plural, sob pena de as vitórias se restringirem a um grupo seletivo e exclusivo, sem atingir as estruturas sobre as quais as discriminações das minorias se assentam – e se incrustam.

Firmada essa premissa teórica, pode-se asseverar, em relação ao histórico jurídico-constitucional, que a Constituição de 1988 foi um marco para a conquista de direitos das mulheres ao ser a primeira a estabelecer juridicamente que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

As conquistas estabelecidas foram resultado do trabalho constituinte, da participação popular e, em especial, das vinte e seis mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte. A “Bancada do Batom”, como o grupo ficou conhecido, realizou mobilizações e pressões ao longo do processo constituinte. As parlamentares chegaram a enviar a “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, entregue a Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional. Cerca de oitenta por cento das propostas foram incorporadas ao texto constitucional, assegurando direitos

como: licença-maternidade de 120 dias; proteção do mercado de trabalho com incentivos específicos; proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão; assim como também ficou definido que era dever do Estado coibir a violência intrafamiliar para assegurar os direitos e a vida da mulher.<sup>57</sup>

Segundo o marco teórico do constitucionalismo feminista, o olhar de gênero feminino seria resguardado sob os seguintes enfoques constitucionais: (i) proibição à discriminação de gênero; (ii) causas identitárias; (iii) questões reprodutivas, gestação/maternidade, planejamento familiar; e (vi) questões autonômicas, atinentes ao corpo, saúde física e mental, decisões de autodeterminação.

O STF começou a ter um olhar de discriminação positiva a favor da mulher em 2003, quando, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, entendeu que, no caso da licença-maternidade, num país

<sup>57</sup>Outras medidas também foram incorporadas à Constituição, como o tempo **menor** de contribuição das mulheres, que não poderia ser usado para diminuir a concessão do benefício em planos de complementação de aposentadoria. Em 2012, o STF concedeu à gestante o direito de interromper a gravidez em caso de anencefalia do feto; em março de 2021, foi proibido o uso da tese de legítima defesa da honra para atenuar crimes de feminicídio; em 2022, o STF permitiu, em casos excepcionais, que a autoridade policial determinasse o afastamento imediato do suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência com a vítima, mesmo sem autorização judicial prévia; também em 2022, o Poder Público decidiu que é obrigação do Estado garantir a matrícula em creche e pré-escola de crianças de até cinco anos de idade. Hoje, mais um direito é debatido pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o poder de a mulher realizar o aborto até doze semanas de gestação, o que envolve o debate à vida do feto, mas também da mulher, sua saúde, seu corpo, seu projeto de futuro. Esse levantamento legislativo e jurisdicional consta do artigo: MOTTA, Julia. Constituição – 35 anos: O avanço dos direitos de minorias sociais ao longo dos anos, **Escritos em Direito**, 5 out. 2023, Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/10/5/constituio-35-anos-avano-dos-direitos-de-minorias-sociais-ao-longo-dos-anos-145339.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.e de vários outros artigos do vol. 3 da referida coletânea sobre “constitucionalismo feminista”.

<sup>56</sup> CORREIA, Arícia Fernandes. *Thêmis – a Deusa da Justiça: feminina, só no nome: desigualdade de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. In: PIOVESAN, Flavia *et al.* (org.) **Mulheres, Direitos e Protagonismo Cultural**. Coimbra: Almedina, 2023.

majoritariamente chefiado por mulheres, o benefício da mulher deveria ser mantido no valor integral de seu salário, sob pena de discriminação em relação ao homem e desrespeito a outros direitos fundamentais da mulher, inclusive o reprodutivo. Trata-se da ADI 1946<sup>58</sup>, que estabelecia o valor de mil e duzentos reais como máximo para o benefício da licença-maternidade.

As razões do STF levam em conta que assim procedendo o trabalhador masculino seria preferido à mulher trabalhadora, quando a Constituição proibira diferença de salários, exercício de funções e critérios de admissão.

Para Desdêmona Arruda<sup>59</sup>, o *leading case* da hermenêutica constitucional feminina seria o julgamento da ADI n. 953/DF, em 2003, em que o STF julgou improcedente a ação que analisava a constitucionalidade de ato normativo que previa sanções para evitar atos discriminatórios em face da mulher no ambiente de trabalho, por usurpação de competência legislativa.

Segundo a Ministra Ellen Gracie, primeira mulher a ocupar um assento no STF, o ato normativo – relativo à ocupação de ambiente público para inaugurações – merecia maiores reflexões, por tratar de uma discriminação positiva de tratamento das mulheres no ambiente de trabalho, ou seja, do ponto de vista conteudístico.

Preparada para o mercado de trabalho e disposta a ganhar menos do que o homem para exercer idênticas funções, as mulheres ainda não estariam livres da violência,

geralmente praticada ao abrigo de espectadores.

Já se teve oportunidade de elencar as decisões do STF, em discriminação positiva a favor da mulher, quando do julgamento de preceitos normativos da Lei Maria da Penha<sup>60</sup>:

Numa outra oportunidade, por unanimidade e em conjunto, a Corte Suprema julgou duas ações relativas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06), que questionavam seus artigos 1o, 33 e 41, abordando, respectivamente, o tratamento diferenciado entre os gêneros no que tange à violência doméstica, a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a desnecessidade de representação da mulher em caso de lesão corporal leve praticada no ambiente doméstico.

Nas ações, o Tribunal determinou a compatibilidade dos referidos dispositivos com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira e a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. O relator do caso, Ministro Marco Aurélio destacou a vulnerabilidade da mulher a “constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado” e o aspecto cultural e histórico da violência doméstica e ainda, que “a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”.

Além da igualdade jurídica entre homens e mulheres, a Constituição consagra, em seus arts. 226 e 227, o sistema da proteção integral dos filhos, proibidas quaisquer designações

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 1946.

<sup>59</sup> ARRUDA, Desdêmona. Tema n. 973 da Repercussão Geral: um estudo de caso na perspectiva dos direitos das mulheres. In: FACHIN, Melina *et al.* (org.) **Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. Vol. 3. São Paulo: Tirant le Blanch, 2023, p. 39.

<sup>60</sup>CORREIA, Arícia Fernandes. **Cidades Plurais. Diários Urbanos: o cotidiano do direito à cidade**. Belo Horizonte: Editar, 2021, p. 38-39.

discriminatórias e distinções entre si. Neste cenário protetivo, cumulado com convenções e tratados internacionais, o STF, no RE 778.889/PE<sup>61</sup>, assegurou a igualdade entre filhos biológicos e adotados, levando à equiparação da licença adotante à gestante.

Em 2021, o Plenário do STF manteve o entendimento sobre a inexistência de diferença entre maternidade biológica e adotiva para fins de fixação do prazo de licença maternidade.<sup>62</sup>

À mulher transgênero veio a ser reconhecido o direito ao nome social, como se elencou entre as decisões relacionadas às pessoas LGBTQIAP+, mas ainda depende da formulação de Políticas Públicas específicas para que tenha condições mínimas de inserção no mercado de trabalho.

Em 2012, o STF<sup>63</sup> admitiu a interrupção da gravidez do feto anencéfalo, sem que se estivesse a caracterizar o crime de homicídio, levando em conta o direito à saúde da mulher, a autonomia sobre seu corpo e suas decisões existenciais sobre o projeto de vida que melhor lhe aprouver.

Em 2017, o STF entendeu que a discussão em torno do direito de candidata gestante poder remarcar prova de aptidão física em concurso público mereceria um *distinguishing* em relação ao Tema 335 de Repercussão Geral, no qual se assentara a inexistência de direito à remarcação de provas em razão das circunstâncias pessoais de candidatos, ainda que fundadas em motivos de força maior, e reconheceu a repercussão geral do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA  
GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.  
POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO  
INDEPENDENTE DE PREVISÃO  
EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE,  
DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE  
REPRODUTIVA. RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO

O Relator, Ministro Luiz Fux, levou em conta a proteção constitucional à maternidade, à família e ao planejamento familiar; o sexismo estrutural da sociedade brasileira; as restrições de gênero impostas à autodeterminação das mulheres, que perpetuam as desigualdades de gênero; o direito à conjugação de projetos de vida pessoais e profissionais como expressão da autonomia da vontade e das liberdades. Trata-se de verdadeiro libelo ao olhar feminista/feminino sobre uma decisão.

Firmou-se, assim, a tese:

Tese:

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero<sup>64</sup>, assumindo a perspectiva do constitucionalismo feminista para a atuação do Judiciário como um todo.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito (i) à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; e (ii) à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts.

<sup>61</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 778.889/PE.

<sup>62</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6600/TO.

<sup>63</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 54.

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 27/2021.



10, II, b e 39, § 3º, do ADCT). Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, *caput*; 226, *caput*, e 227 da CRFB), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto a atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar. O art. 39 da Constituição, por sua vez, determina que vários dos direitos previstos no art. 7º aos trabalhadores sejam estendidos aos servidores públicos, sob o regime jurídico estatutário.

Mais recentemente, o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, no julgamento de Recurso Extraordinário 842.844, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 542). Dali foi um passo para estender o reconhecimento do direito aos demais vínculos de natureza transitória estabelecidos entre o agente público e o Ente Público.

Firmou-se, então, a seguinte Tese:

Tese:

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

O STF, neste sentido, seja em relação à mulher *cisgênero* ou *transgênero*, tem sido palco de promoção de direitos fundamentais individuais, no campo de sua autodeterminação e esfera privada e de intimidade, e sociais, como emprego, renda,

saúde, moradia, educação (dos filhos) e planejamento familiar.

## 5. Emancipação das Mulheres no âmbito da Administração Municipal Carioca, via Procuradoria Administrativa e Centro de Estudos

### 5.1. Procuradoria Consultiva

Em matéria de questões de sexo e gênero, configuração de família, heterossexual ou homossexual, ou monoparental, a Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro sempre adotou a perspectiva, de núcleo familiar, mais democrática, menos hierarquizada, mais afetiva e *despatrimonializada* que fora preconizada pela perspectiva civil-constitucional acerca da função social da família.

Neste sentido, dez anos antes da decisão do STF que reconhecia válida a união estável homoafetiva, o Município do Rio de Janeiro já defendia a constitucionalidade do benefício previdenciário da pensão *post mortem* legada por servidor(a), em caso de união homoafetiva, a seu(sua) companheiro(a) supérstite, haja vista a autonomia municipal para dispor sobre seu regime previdenciário próprio, de maneira inédita no país, tendo, à época, se valido da parceria estratégica do grupo Arco-íris como *amicus curiae* da causa<sup>65</sup>, quando a Lei Federal n. 9.868/1998 ainda não era nem muito usada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal.

<sup>65</sup> O Procurador do Município do Rio de Janeiro Paulo Roberto Soares Mendonça contou em detalhes os bastidores da ação em evento realizado no mês da Diversidade de 2023. Confira-se em: MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Consultorias de Servidores LGBTQUIA+. In: **Palavras, Cores e Direitos: orgulho LGBTQUIA+ de ser ou não ser**, Rio de Janeiro, Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município – EPE-Rio, 28 Jun. 2023. (presencial) Disponível em: <http://youtube.com/PGMrio>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Acusado o preceito normativo que assegurava o benefício previdenciário aos ex-companheiros(as) do mesmo sexo do *de cujus* de inconstitucional, a Procuradoria do Município, que, no âmbito consultivo, opinara por sua constitucionalidade, ingressou em juízo em defesa da constitucionalidade da lei municipal, tendo a Representação de Inconstitucionalidade sido julgada improcedente e, diante da natureza dúplice da ação, sido considerado constitucional o direito previdenciário, sendo assegurado o direito previdenciário da pensão desde então.

Às mulheres *trans*, servidoras públicas, foram assegurados os direitos ao nome social<sup>66</sup>, de maneira vanguardista também. Segundo Jordham Lessa, Guarda Municipal, primeiro homem *trans* da Corporação, seu caso teria sido seminal no âmbito do Município do Rio de Janeiro<sup>67</sup>, via órgão jurídico da Administração Indireta, que atua sob supervisão da Procuradoria Geral do Município, tendo, assim, aberto caminho para homens e mulheres transgeneros servidores municipais da Administração do Município do Rio de Janeiro.

Em matéria de proteção à criança e ao adolescente, o setor de Consultoria já fora confrontado com consulta jurídica acerca da possibilidade de aluna adolescente vir a ter seu nome social reconhecido nos assentamentos escolares, inclusive o Diário de Classe, mediante requerimento acompanhado de anuência da mãe responsável, uma vez que

não se reconhecia com o sexo com que nascera, numa clara questão de gênero a ser enfrentada ainda nos bancos escolares, tendo sido reconhecido seu direito, ainda mais diante de um Estatuto da Criança e do Adolescente, que impunha protegê-la de situações vexatórias.<sup>68</sup>

A Procuradoria de Pessoal instou a Administração Municipal a não mais interromper a licença-gestante das servidoras municipais, em razão de filho natimorto ou óbito de recém-nascido, uma vez que se trata de benefício voltado também à proteção da saúde da mulher e não apenas à convivência entre mãe e filho.<sup>69 70</sup>

Também mediante consulta realizada à Administração Municipal, concedeu-se licença-paternidade a servidora mulher em união homoafetiva com outra, que fora a que concebera a criança e que já recebera a licença-maternidade, uma vez reconhecida a possibilidade da união homoafetiva e, com isso, da pluriparentalidade e dos novos

<sup>68</sup> Manifestação Técnica PG/PADM/RE/293/15/PMFSTB.

<sup>69</sup> Parecer PG/PPE/001/2000/PRSM.

<sup>70</sup> Em 2022 e 2023, verificou-se uma nova e substancial leva de leis municipais cariocas protetivas do gênero feminino, entre as quais, a Lei Municipal n. 7.291/2022, que instituiu o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, a Lei Municipal n. 7.316/2022, que assegurou acompanhamento psicológico e social para mulheres vítimas de violência na cidade do Rio de Janeiro, a Lei Municipal n. 7.335/2022, que previu multa contra atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher em eventos esportivos, a Lei Municipal n. 7.430, que instituiu o Programa Auxílio-Passagem, conferindo gratuidade no transporte público da cidade do Rio de Janeiro a todas as mulheres em situação de violência, a Lei Municipal n. 7.632/2022, que instituiu o Programa de Capacitação Anual de Profissionais da Saúde para cuidar da saúde integral de mulheres LGBTQIA+, a Lei Municipal n. 7.644/2022, que dispôs sobre o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo Público, a Lei Municipal n. 7.687/2022, que dispôs sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica, a Lei Municipal n. 7.698, que instituiu o Programa Empresa Amiga da Saúde da Mulher, a Lei Municipal n. 7.754/2023, que criou o cartão "Mulher Carioca", para garantir recursos às mulheres em situação de violência de gênero e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como aos órfãos vítimas de feminicídio, e a Lei Municipal n. 7.774/2023, que instituiu a Campanha Alerta Mulher de prevenção a doenças.

<sup>66</sup> Lei Municipal n. 4.774/2008, que estabelece medidas de combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

<sup>67</sup> LESSA, Jordham. Depoimento. In: **Palavras, Cores e Direitos: orgulho LGBTQUIA+ de ser ou não ser**, Rio de Janeiro, Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município – EPE-Rio, Centro de Estudos, Núcleo de Estudos sobre Discriminação, Racismos e Intolerâncias, 28 Jun. 2023. (presencial). Disponível em: <http://youtube.com/PGMrio>. Acesso em: 02 jul. 2024.

modelos de família<sup>71</sup> admitidos por uma nova leitura moral da Constituição.

No caso, entendeu-se que a concessão de licença-maternidade a duas mães de um mesmo núcleo familiar, por outro lado, seria um privilégio a um casal homoafetivo com significativos efeitos financeiros sobre o regime previdenciário próprio e desconforme à igualdade para com casais heteroafetivos.

## 5.2. Centro de Estudos. Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – EPE-Rio

Em 2023, criaram-se, no âmbito do Centro de Estudos da PGM, os Núcleos de Estudos com equidade de gênero entre os respectivos Coordenadores<sup>72</sup> e as edições da Revista Carioca de Direito, com paridade de gênero no Conselho Editorial, de modo que haja sempre uma visão plural, multigênero, intersexual e igualitária sobre os temas sobre os quais se venha a debater e discutir as questões de alta reflexão que são postas em debate na arena jurídica institucional e local.

Ademais, criou-se um Núcleo dedicado exclusivamente ao Estudo das Discriminações, do Racismo e das Intolerâncias – ao lado dos núcleos de estudos com disciplinas contuendísticas de Direito –, incluída, entre as discriminações, a de gênero, de modo a que se pensem medidas anti-homofóbicas, antiassédio, antirracistas e anti-intolerantes no âmbito da Procuradoria e, de

resto, na própria Administração Pública Municipal como um todo.

Eventos foram realizados em comemoração ao Dia Internacional da Mulher e ao Dia da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha, com Mesas presididas por advogadas públicas negras, representantes de instituições jurídicas, da Procuradoria Geral do Município e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e abertura por Diretora de Museus da Cidade do Rio de Janeiro, que contou a história da Cidade por meio da arte e vida de mulheres pretas. Além disso, campanhas de disseminação de medidas protetivas contra abusos, campanhas de inclusão das pessoas com deficiência e a Campanha “*Para Além do Dia 20 (de Novembro)*” foram divulgadas; grupos de ideias para pensar políticas públicas antirracistas foram fomentados, com lideranças femininas; juristas mulheres, incluindo negras, foram convidadas a participar dos mais diversos debates, na maioria das vezes com equidade de gênero à mesa ou na roda de conversa; palestras com viés ligado à temática da discriminação de gênero cortaram transversalmente a maioria dos eventos do Centro de Estudos no ano de 2023, sempre com o objetivo de despertar a reflexão sobre o papel protagonista da mulher na construção de uma nova história na qual ela não seja mais coadjuvante, mas senhora de si mesma e de seu projeto de vida.

Não à toa tais iniciativas, a começar com o ato de criação dos novos núcleos de estudos por Resolução do Procurador-Geral, colaboraram para que a Procuradoria Geral do Município recebesse o Prêmio Esperança Garcia 2023 da Associação Nacional de Procuradores Nacionais, Esperança Garcia, uma escrava, que, pela carta dirigida ao

<sup>71</sup> Manifestação Técnica PG/PADM/020/2018/HCGGS.

<sup>72</sup> Resolução “PGM” n. 1.163, de 10 de maio de 2023 e Portaria PG/CES n. 18, de 17 de maio de 2023: cada Comissão conta com dois Coordenadores, a maioria de gêneros diversos; outras só de um gênero, feminino ou masculino, mas sempre de forma que ao final haja paridade no conjunto. Para a comissão sobre discriminações, racismo e intolerâncias, também houve uma preocupação em se vir a tratar de etarismo, razão pela qual há uma representante dos aposentados e outra do último concurso de procuradores municipais, neste caso, duas mulheres, uma representando a raça negra e a outra, a branca.

Governador, com todos os requisitos de uma petição – identificação da autora, endereçamento à autoridade competente, causa de pedir (os maus tratos sofridos), formulação adequada do pedido (reparação pelos danos) – veio a ser considerada, em 2022, pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional, a primeira advogada brasileira, honra superlativa para esta Casa Jurídica.

## 6. Conclusões

As bodas constitucionais de coral provaram o quão sólida pode parecer a democracia brasileira, por um lado, graças ao fortalecimento e amadurecimento de suas instituições e à renovação constante dos seus sistemas de freios e contrapesos, que mantêm acesos os debates democráticos e, sob constante vigilância, os arroubos autoritários, mas, por outro, o quão frágil pode se tornar esse recife de corais submerso em berço esplêndido se transformado, repentinamente, numa linha que se coloca a mil metros de altura acima do mar, com uma bailarina de ponta a dar rodopios cadenciados, sob um equilíbrio tão delicado. Até onde ela conseguirá ir firme assim? – assistimos todos, pescoços pendentes para cima, boquiabertos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teoria das autolimitações administrativas: atos próprios, confiança legítima e contradição entre órgãos administrativos, **Revista de Direito do Estado**, n. 14, mai.-jul., 2008.
- ARRUDA, Desdemona. Tema n. 973 da Repercussão geral: um estudo de caso na perspectiva dos direitos das mulheres. In: FACHIN, Melina et al. (org.) **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. Vol. 3. São Paulo: Tirant le Blanch, 2023, p. 39.
- BRANDÃO, Rodrigo. 35 anos de Constituição: entre avanços e retrocessos. In: CORREIA, Arícia Fernandes. (org.) **Visões plurais sobre os 35 anos da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 out. 2023. (presencial). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvyvGd7Zy7E>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos institucionais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil – Série IDP**. Coimbra: Almedina, 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 27/202. **Diário de Justiça Eletrônico**: Conselho Nacional de Justiça, Brasília, n. 17, 3 fev. 2021.
- CORBO, Wallace. Constituição e grupos marginalizados. (org.) **Visões plurais sobre os 35 anos da Constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 Out. 2023. (vídeo). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvyvGd7Zy7E>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- CORREIA, Arícia Fernandes. **Diários Urbanos: o cotidiano do direito à cidade**. Vol. 1 Belo Horizonte: Editar, 2021.

- CORREIA, Arícia Fernandes. *Thêmis – A Deusa da Justiça: feminina, só no nome: desigualdade de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. In: PIOVESAN, Flavia *et al.* (org.) **Mulheres, direitos e protagonismo cultural**. Coimbra: Almedina, 2023.
- CORREIA, Arícia Fernandes. *Comunidades Vulnerabilizadas*. In: CORREIA, Arícia Fernandes (org.). **Visões plurais sobre os 35 anos da constituição brasileira**, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Salão Nobre, 5 Out. 2023. (palestra presencial).
- CORREIA, Arícia Fernandes. **Diários Urbanos**. Belo Horizonte: Editar, 2021.
- COUTO, João Carlos. **Estados Unidos: principais decisões**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CYRILLO, Heloísa. **Manifestação Técnica PG/PADM/020/2018/HCGGS**. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, 2018. Não publicado.
- FACHIN, Milena. *et al.* (org.). **Constitucionalismo feminista**. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Feminismo Literário, 2021.
- FACHIN, Milena. *et al.* (org.). **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. Vol. 3. São Paulo: Tirant le Blanch, 2023.
- FERREIRA, Paulo Lamego Carpenter. **Manifestação Técnica PG/PADM/RE/293/15/PMFSTB**. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, 2020. Não publicado.
- FERREIRA, Paulo Lamego Carpenter. **Parecer PG/PPE/001/2000/PRSM**. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, 2000. Não publicado.
- FRASER, Nancy. *Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation*. In: Fraser, Nancy e Honneth, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. Nova Iorque, Londres: Verso, 2003.
- GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes – da execução negociada à intervenção judicial**. São Paulo: Juruá, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I trad. Flávio Beno Siebenrichter. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- IRVING, Helen. **Ender and the Constitution**. London: CUP, 2008.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MACKINNON, Catharine. **Touard a feminist theory of the state**. Cambridge; Massachusetts; London; England: Harvard University Press, 1989.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de la Brède et de. **De L'Esprit des Lois**. Paris: Édition Garnier Frères, 1956.
- MOTTA, Julia. *Constituição – 35 anos: o avanço dos direitos de minorias sociais ao longo dos anos*, **Escritos em Direito**, 5 out. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/10/5/constituiu-35-anos-avano-dos-direitos-de-minorias-sociais-ao-longo-dos-anos-145339.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis Novais. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NOWAK, Bruna *et al* (org.) **Constitucionalismo feminista**. Vol. I. 2ª ed. Amazon e-books: Feminismo Literário, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende de. **Precedentes administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Palavras, cores e direitos: orgulho LGBTQUIA+ de ser ou não ser**, Rio de Janeiro, Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município – EPE-Rio, Centro de Estudos, Núcleo de Estudos sobre Discriminação, Racismos e Intolerâncias, 28 Jun. 2023. (presencial). Disponível em: <http://youtube.com/PGMrio>. Acesso em: 02 jul. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Brasília: Brado Negro, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). **1º Censo de inadequação habitacional em favelas do Rio de Janeiro**. Allan Borges *et al.* (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO\\_VOL1-1.pdf](https://nepec-uerj.com.br/wp-content/uploads/2022/12/LIVRO-CENSO_VOL1-1.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Portaria PG/CES n.18, de 17 de maio de 2023. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**: Procuradoria Geral do Município do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Ano XXXVII, n. 43, 18 mai. 2023.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução “PGM” n. 1.163, de 10 de maio de 2023. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Ano XXXVII, n. 39, 12 mai. 2023.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 24/10/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal**. Julgamento: 08/06/2017. Relator: Min. Roberto Barroso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 186-8 Paraná**. Relator: Francisco Rezek. Julgamento: 11.05.1995. Publicação no Diário Oficial (D.J.): 15/09/1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.600**. Tocantins. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/04/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 01/03/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 11/05/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Repercussão Geral no Recurso**

**Extraordinário nº 670.422.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11/09/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta**

**de Inconstitucionalidade nº 4.277.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental nº 132.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento**

**de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/09/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar**

**na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 18/08/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de**

**Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10/06/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de**

**Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 Distrito Federal.**

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 22/08/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental nº 132 Rio de Janeiro.**

Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental nº 54 Distrito Federal.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/04/2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 154.248 Distrito Federal.**

Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 28/10/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 86224 / DF - Distrito Federal.**

Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 07/03/2006. Publicação: 23/06/2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 778.889 Pernambuco.**

Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10/03/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário e Habeas Corpus nº 222.599**

**Santa Catarina.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 07/02/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário e Habeas Corpus nº 222.599**

**Santa Catarina.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 07/02/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por**

**8 anos.** TSE, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 6 dez. 2023.